

# HERANÇA DIGITAL: ANÁLISE SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO POST MORTEM DE MILHAS AÉREAS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

DIGITAL INHERITANCE: AN ANALYSIS OF THE (IM)POSSIBILITY OF  
POST-MORTEM TRANSFER OF AIRLINE MILES IN CONTEMPORARY BRAZIL

|             |            |
|-------------|------------|
| Recebido em | 17/09/2024 |
| Aprovado em | 09/12/2024 |

Ana Caroline Tyska Conceição Fiche<sup>1</sup>  
Bruno Brasil de Carvalho<sup>2</sup>

## RESUMO

Este artigo explora o complexo cenário da herança digital no contexto brasileiro, com foco na (im)possibilidade de transmitir milhas aéreas acumuladas em programas de fidelidade de companhias aéreas após o falecimento do titular. O objetivo geral desta pesquisa é investigar a existência de possibilidade de transmissão post mortem de milhas aéreas dentro do ordenamento jurídico sucessório brasileiro contemporâneo. Os objetivos específicos incluem a descrição da natureza jurídica das milhas aéreas, a análise dos impactos do vácuo legal na transmissão desses ativos e a avaliação da viabilidade de estabelecer um regramento jurídico para abordar essa questão.

**Palavras-chaves:** Herança Digital; Milhas Aéreas; Direito das Sucessões.

## ABSTRACT

This article explores the complex landscape of digital inheritance in the Brazilian context, focusing on the (im)possibility of transferring accumulated airline miles from loyalty programs after the holder's death. The overall objective of this research is to investigate the possibility of post-mortem transfer of airline miles within the framework of contemporary Brazilian succession law. Specific objectives include describing the legal nature of airline miles,

<sup>1</sup>Ana Caroline Tyska Conceição Fiche possui uma formação acadêmica robusta, está cursando o último semestre de Direito pelo CESUPA, e possui pós-graduação em Direito Internacional pela Universidade Estácio de Sá e graduação em Relações Internacionais pelas Faculdades Integradas Rio Branco. Atualmente, atua como estagiária jurídica na Norsk Hydro Brasil, onde se destaca em contencioso criminal, cível e ambiental, além de ser responsável por treinamentos e organização de documentos jurídicos. Com experiência anterior em áreas diversas, como administração, comércio exterior e ensino de idiomas, ela combina habilidades jurídicas com uma sólida bagagem internacional e multicultural, abordando temas variados desde contratos até a interação com escritórios de advocacia.

<sup>2</sup>Possui mestrado e Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Pará. Atualmente é professor de direito da graduação e Coordenador adjunto da pós Graduação em Direito Civil do Centro Universitário do Estado do Pará. Advogado. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: abandono afetivo, famílias simultâneas, afeto hermenêutica civilista e dignidade humana.

analyzing the impacts of the legal vacuum on the transfer of these assets, and evaluating the feasibility of establishing a legal regulation to address this issue.

**Keywords:** Digital Inheritance; Airline Miles; Succession Law.

## 1 INTRODUÇÃO

Considerando a dinâmica acelerada das transformações sociais e tecnológicas, é evidente que o ordenamento jurídico necessita evoluir para acompanhar as demandas contemporâneas. Como salientado por Boff e Cé (2022) ao explorarem a herança digital e a legislação da Espanha, a agilidade da sociedade muitas vezes supera a capacidade de atualização do sistema jurídico. O entendimento jurídico sobre bens digitais, como as milhas aéreas, é um exemplo claro dessa defasagem no contexto sucessório brasileiro (Bukoski & Silva, 2023).

O presente artigo aborda a problemática das milhas aéreas que, destacando a lacuna na legislação que não contempla a natureza patrimonial desses ativos digitais (Campagnaro, 2022). Na prática, as milhas são cada vez mais adquiridas e comercializadas no Brasil, adquirindo valor econômico e desafiando a concepção de gratuidade. É, portanto, crucial repensar o enquadramento jurídico das milhas aéreas, reconhecendo sua natureza de ativo patrimonial e garantindo uma regulamentação que contemple a transmissão *post mortem* desses ativos digitais.

A questão central deste estudo é entender que a ausência de uma legislação específica que regule a transmissão *post mortem* de milhas aéreas impacta os herdeiros e os indivíduos envolvidos, e quais são as possíveis soluções legais para abordar essa questão no âmbito da herança digital. Ramos e Santos (2021) destacam a necessidade de um novo olhar jurídico, alinhado aos princípios do Direito Sucessório. O reconhecimento da natureza patrimonial das milhas aéreas é essencial para a aplicação de princípios fundamentais como *Saisine* e Liberdade de Testar. Dessa forma, uma legislação atualizada é imperativa para respeitar esses princípios e atender às demandas da sociedade brasileira contemporânea (Rodrigues, 2018).

A justificativa da relevância da presente pesquisa é a necessidade de uma revisão da classificação jurídica das milhas aéreas e de elaboração de uma legislação adaptada a essa nova realidade, medidas estas que são cruciais para garantir a efetividade dos princípios do Direito Sucessório diante do avanço das práticas digitais, tendo em vista que o ordenamento

jurídico deve estar em constante alteração para se adaptar à realidade da sociedade contemporânea e que, com a globalização e com as tecnologias de informação e de comunicação, essas alterações ocorrem de forma ainda mais célere e intensa. Infelizmente, muitas vezes a sociedade altera suas necessidades de forma mais lépida do que o ordenamento jurídico consegue se atualizar.

O trabalho adotará uma abordagem de pesquisa teórica, com o objetivo de conduzir uma pesquisa exploratória. A escolha por uma pesquisa teórica se justifica pela necessidade de aprofundar a compreensão de conceitos fundamentais relacionados ao tema em estudo. A pesquisa exploratória se mostra apropriada devido a carência de estudos consolidados sobre o assunto, permitindo uma exploração mais aberta e a identificação de lacunas no conhecimento. Serão utilizados procedimentos bibliográficos e documentais, utilizando técnicas de coleta de dados de análise bibliográfica e documental. Essa abordagem permitirá a análise de fontes de informação já existentes, como artigos e documentos, que são essenciais para fundamentar o trabalho. Além disso, o método hipotético-dedutivo será aplicado, pois ele facilita a construção de argumentos lógicos, partindo de hipóteses para explicar fenômenos e relações teóricas. Essa metodologia se alinha à natureza teórica da pesquisa e à busca por uma compreensão aprofundada do assunto.

Este artigo explora a complexidade da herança digital, com um foco específico nas milhas aéreas como exemplo de bens intangíveis e seu tratamento no direito sucessório brasileiro. Primeiramente, abordaremos a evolução e o conceito de bens digitais, destacando a crescente importância das milhas aéreas como ativos econômicos. Em seguida, examinaremos a legislação atual e as lacunas existentes na regulação da herança digital, enfatizando a necessidade de uma abordagem mais moderna e inclusiva. Por fim, discutiremos o impacto das milhas aéreas no mercado e a importância de uma regulamentação eficaz para garantir justiça e equidade na transmissão desses bens após a morte do titular.

## **2 HERANÇA DIGITAL E SEUS DESAFIOS**

É sabido que, com o advento da tecnologia, estabeleceu-se um mundo digital e isto, conseqüentemente, fez com que fossem criadas formas de patrimônios digitais, como textos, perfis em redes sociais, fotos, Bitcoin e até mesmo as milhas aéreas. Este patrimônio fica guardado em serviços de armazenamento de nuvem, nas páginas das redes sociais e em bancos de dados de empresas (Campagnaro, 2022).

Este fato que é extremamente atual e importante, gera uma questão problema enorme quanto a sucessão desse patrimônio após o falecimento do *de cujus*, uma vez que ainda há um vácuo legislativo quanto ao tema em questão.

Sobre o tema, Rodrigues afirma que:

Tal questionamento é de suma importância tendo em vista que a preservação dos ativos é de indubitável interesse de toda a sociedade, assegurando ao indivíduo a possibilidade de transferir seus bens a seus sucessores, estimulando-o a produzir cada vez mais. (Rodrigues, 2021, p.6)

Além disso, é de suma importância frisar que, a destinação incorreta do patrimônio digital após o falecimento do *de cujus*, pode acarretar enriquecimento ilegal por parte das empresas que detém esses dados, bem como, inviabilizar a sucessão correta deste patrimônio e, ainda, impedir o pagamento aos credores, caso haja valor monetário, como é o caso das milhas aéreas e do Bitcoin.

Para seguir com uma análise mais detalhada sobre o tema, é de suma importância entender o que é, de fato, o instituto da Herança. Previsto no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal brasileira de 1988, é considerada um direito fundamental dos indivíduos.

Ainda sobre o tema, Maria Helena Diniz assegura que:

A herança é, assim, o patrimônio do falecido, representado no conjunto de direitos e deveres que se transmitem aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do *de cujus*. Até que se faça a partilha, a herança permanece indivisível (por ser uma universalidade juris), estabelecendo um regime de condomínio forçado entre os herdeiros. (Diniz, 2021, p.6)

Ou seja, a herança consiste nos direitos e obrigações relacionadas ao patrimônio do falecido, que são transmitidos aos herdeiros em decorrência da sua morte. Ora, então por que não seguir a mesma lógica para a herança digital? O tema ainda é muito complexo, uma vez que é extremamente novo e, como dito anteriormente, ainda não há uma legislação que regulamente de fato o tema no Brasil.

Ainda sobre o tema, é válido mencionar que, apesar de ainda não existir um regramento jurídico sobre o tema, já existem decisões judiciais que consideram abusivas cláusulas contratuais das companhias aéreas que restringem o direito de cessão, venda e transferência de pontos, bem como que determinam que, por possuírem valor patrimonial, as milhas aéreas devem compor o espólio do falecido, como é possível observar na ementa da decisão proferida pela Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no processo nº 0136464-86.2018.8.05.0001:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0136464-86.2018.8.05.0001 ÓRGÃO: 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS (TURMA DE SANEAMENTO) CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE/ AUTOR: FLAVIA FERNANDA ROSEMBERG LAUKENICKAS RECORRIDO/ RÉU: MULTIPLUS S/A RECORRIDO/ RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL ORIGEM: 15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTITNO) RELATOR: JUIZ MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. REVISÃO CONTRATUAL. PONTOS DE FIDELIDADE. ALTERAÇÃO UNILATERAL NO REGULAMENTO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, XIII. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE EM CONTRATO ONEROSO. RESTRIÇÃO À DIREITO PATRIMONIAL. CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA. CLÁUSULA NULA DE PLENO DIREITO (CDC, ART. 51, IV). REEQUILÍBRIO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA RECONHECER A NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. A alteração unilateral do contrato que restringiu o direito de cessão, transferência, venda dos pontos adquiridos é abusiva, conforme redação do Código de Defesa do Consumidor, ao declarar nulas as cláusulas contratuais que autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou qualidade do contrato após sua celebração. [...] 3. Desse modo, declaro a abusividade das cláusulas 1.9; 1.10.1 alíneas cç e çdç; 1.11, do Regulamento da Latam (Evento n. 1 - regulamento\_- latam\_e\_multiplus.pdf fls. 12-13), bem como as cláusulas 1.11.1; 2.3; 2.4; 2.7.1, alíneas çdç e çeç (Evento n. 1 - regulamento\_- latam\_e\_multiplus.pdf fls. 5-6), por trazer manifesta desvantagem ao consumidor, ao vedar a inalienabilidade de direito patrimonial, bem como o cancelamento das milhas e encerramento da conta, em caso de falecimento. 4. Destaca-se que as milhas, por terem valor econômico, fazem parte do espólio do falecido, não podendo ser canceladas, pelo simples fato do seu falecimento, como buscam as novas cláusulas contratuais modificadas pelas Acionadas. [...] RELATÓRIO Tratam os presentes autos de pedido de declaração de abusividade das cláusulas do novo regramento para troca de pontos, a título de milhas, ofertados pelas demandadas, face a imposição de novos requisitos para transferência, o que impossibilita a livre utilização dos mesmos, configurando cláusula abusiva e mais gravosa do que as previstas anteriormente, cumulado com pleito atinente a indenização por danos morais face a suposta má prestação de serviços da parte Demandada. [...] VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso, consoante dispõe o artigo 42 da Lei 9099/95, conheço do mesmo. Hodiernamente, os pontos de fidelidade não se limitam a troca de milhas aéreas. Através delas, o consumidor poderá trocar por jantares, descontos ou diárias em hotéis, aluguel de carros, utensílios domésticos, roupas, eletrônicos, dentre outros. Da mesma forma, a aquisição de pontos não se limita à compra e utilização de passagens aéreas. Hoje, o consumidor ganha pontos através do uso do cartão, pagamento de contas, adquirir pontos diretamente no programa de fidelidade, entre outras coisas. Os pontos de fidelidade têm natureza patrimonial e compõe o espólio, visto a sua natureza econômica. Em casos semelhantes, assim foi decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 461, § 3º, DO CPC - AUSÊNCIA - "PROGRAMA DE FIDELIDADE" CRIADO POR COMPANHIA AÉREA - COMERCIALIZAÇÃO DAS "MILHAS" ADQUIRIDAS PELO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - NEGÓCIO JURÍDICO ONEROSO - INSUBSISTÊNCIA DA CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE PREVISTA NOS REGULAMENTOS DAS AGRAVANTES - RECURSO DESPROVIDO. [...] Embora os Regulamentos dos Programas TAM Fidelidade e Multiplus Fidelidade vedem a comercialização das milhas adquiridas pelos consumidores, referida disposição não deve, a priori, prevalecer, vez que, por se tratar, em princípio, de um negócio jurídico oneroso, não é admissível a imposição de cláusula de inalienabilidade. As cláusulas restritivas de

direitos (inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade) somente podem ser instituídas nos negócios jurídicos gratuitos, a exemplo da doação e do testamento. [...]. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES Juiz Relator  
(TJ-BA - RI: 01364648620188050001, Relator: MARIO SOARES CAYMMI GOMES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 16/10/2020)

Por fim, é válido frisar que a herança digital, somente se difere da herança comum, pelo fato de ser um bem incorpóreo, contudo, a legislação precisa regulamentar sua transmissão, uma vez que não deixa de ser um patrimônio do falecido.

## 2.1 Características da Herança Digital

A herança digital, pode ser classificada, nos termos do artigo 80, inciso II, do Código Civil de 2002, como um bem imóvel, portanto, gera direito à sucessão aberta, que nada mais é do que a transmissão do conjunto de bens, direitos e deveres do *de cuius* para seus herdeiros.

Pode-se afirmar que os estudos sobre herança digital abrangem três pilares importantes:

- (i) o possível reconhecimento sobre a titularidade de bens digitais pelos usuários;
- (ii) a plausibilidade da projeção destes conteúdos para os herdeiros, por direito sucessório; e,
- (iii) a tutela da privacidade de todos os sujeitos envolvidos. (Rodrigues, 2021, p. 8)

Os bens digitais, objeto da herança digital, podem ser considerados como todos aqueles conteúdos constantes na rede, passíveis ou não de valoração econômica, que proporcionem alguma utilidade para o seu titular (Leal & Teixeira, 2020).

Sobre o tema, é importante frisar que o patrimônio digital é, de fato, uma propriedade do falecido, uma vez que apenas ele possuía acesso e usufruto a ele, podendo ser repassado à outras pessoas, apenas com a sua autorização. Portanto, tais bens, deveriam fazer parte do espólio do *de cuius*, sendo destinados aos seus herdeiros, garantindo assim que a sucessão ocorra de forma correta, respeitando o princípio de *saissine*, ou seja, fazendo com que todos os bens do *de cuius* sejam imediatamente transferidos para seus herdeiros após a sua morte.

Existem três tipos de patrimônio digital:

De tais vetores, a doutrina costuma dividir o patrimônio digital da seguinte forma: bens digitais patrimoniais, aqueles conteúdos que gozam de valor econômico, como milhas aéreas, bibliotecas musicais virtuais, acessórios de videogames e outros; bens digitais personalíssimos, que compreendem aquela parte do acervo dotado de valor existencial, seja do titular, seja de terceiros com os quais se envolveu, a exemplo de correios eletrônicos, redes sociais como o Whatsapp e o Facebook, e outros; por fim, os bens digitais híbridos, cujo núcleo seja abrangido tanto por conteúdo personalíssimo como patrimonial, como contas do Youtube de pessoas públicas que são monetizadas pela elevada quantidade de acessos. (Honorato & Leal, 2020, p. 380-381)

Contudo, para fins deste artigo, focaremos apenas no bem digital patrimonial, uma vez que faremos uma profunda reflexão no que tange as milhas aéreas.

Por fim, no que concerne as milhas aéreas, é indiscutível que devem ser classificadas como bem digital com valor econômico. Sobre o tema, as professoras Ana Lectícia Erthal e Roberta Ferreira (2021, p. 17) pregam que:

[...] há total possibilidade de se levantar os ativos do falecido acumulados em programas de viagem, em um primeiro momento para avaliar o seu valor monetário, e, após isso, definir acerca de sua destinação. Contudo, a indagação permeia ainda mais latente após a sua valoração econômica, de modo que se questiona como é possível que um bem com teor meramente econômico, como é o caso das milhas, que não outra coisa, dão direito a produtos e serviços, não serem passíveis de transmissão e perderem-se após a morte do titular. É o que será tratado no próximo tópico.

Tal afirmação explicita a urgente necessidade de regularização na transmissão *post mortem* das milhas aéreas, uma vez que, indiscutivelmente, elas possuem um valor econômico, portanto, devem seguir o caminho de transmissão de bens do princípio de *saisine*.

## 2.2 A Herança Digital e sua Sucessão

Afinal, a herança digital é passível de sucessão? Essa pergunta é extremamente polêmica, uma vez que, no Brasil, ainda não há uma resposta pacífica quanto ao tema. Existem três correntes divergentes sobre o assunto, que serão mencionadas a seguir.

Primeiro tem-se uma corrente mais generalista, que segue o entendimento posto pelo Tribunal Constitucional Alemão no processo BGH III ZR 183/17, julgado em 12 de julho de 2018, o qual prega que todos os patrimônios digitais devem ser transmitidos na cadeia sucessória, não fazendo nenhuma distinção quanto ao seu tipo. Tal corrente possui uma certa fragilidade, pois, uma vez que existem tipos diferentes de patrimônios digitais, com características e funções distintas, não há como dar o mesmo tratamento jurídico para todos eles.

Há também uma corrente que é extremamente restritiva e, exatamente por este motivo, é defendida pelas empresas detentoras do armazenamento dos patrimônios digitais, uma vez que ela defende que os bens digitais, independente do tipo, não podem, em hipótese alguma, serem transmitidas por meio da cadeia sucessória, uma vez que entende que os mesmos são obtidos por meio de contratos personalíssimos, não havendo o que se falar sobre transferência de posse por qualquer meio (Fritz, 2020), além disso, essa corrente afirma que: por serem

adquiridos por meio de um contrato personalíssimo, geram apenas o direito de uso e não a titularidade (Rodrigues, 2021, p.10). Essa corrente é extremamente polêmica, pois ela não leva em consideração pontos importantes, como o direito de sucessão, o pagamento aos credores do *de cuius* e, o possível enriquecimento ilícito das empresas que acabam por ficar sob o domínio destes bens após o falecimento do *de cuius*.

A última corrente a ser estudada prega que o patrimônio digital patrimonial deve seguir a mesma regra dos demais patrimônios no que tange a sucessão de bens. Tal corrente é defendida pelo doutrinador Moises Fagundes Lara, que afirma que: para garantir o direito fundamental à herança, os bens digitais devem fazer parte do inventário, ainda que seja alegado que a nuvem é abstrata, sendo localizada em equipamentos de informática e máquinas que estão no exterior (Lara, 2016, p.82).

Essa última corrente parece ser a corrente mais sensata, uma vez que garante o devido seguimento sucessório dos bens e evita o enriquecimento ilícito, uma vez que os bens digitais não ficarão mais sob domínio das empresas, mas sim, dos herdeiros, garantindo assim seu direito fundamental a herança.

### **3 PROGRAMAS DE FIDELIDADE E AS MILHAS AÉREAS**

Antes de iniciar este tópico, é fundamental entender o conceito de fidelidade, que nada mais é do que aqueles clientes assíduos da empresa e que, por este motivo, são considerados valiosos. Isso se deve ao fato de que custa menos para a empresa manter clientes fiéis do que investir em uma nova clientela (Wernerfelt, 1987).

Por este motivo, as empresas criam seus programas de fidelidade, que recompensam seus clientes fiéis de alguma forma, como com status ou com as milhas aéreas que podem ser trocadas por produtos, descontos em passagens ou, até mesmo, por passagens aéreas, pagando apenas a taxa de embarque.

Para que isso seja possível, as companhias aéreas fazem parcerias com bancos, que também estão em busca de fidelizar seus clientes e incentivar o consumo do crédito para aumentar seus lucros, para que as milhas aéreas sejam fornecidas não somente quando o cliente compra uma passagem aérea, mas também quando ele gasta no cartão de crédito. Esse fato é extremamente relevante, levando em conta que, segundo o ABECS, no primeiro trimestre de 2024, os valores transacionados por meio de cartão de crédito no mercado brasileiro tiveram um aumento de 14,4%, totalizando um montante de 635,2 bilhões de reais movimentado por meio deste tipo de pagamento.

Estes dados mostram com clareza como a população brasileira utiliza o crédito cada vez mais e isso tem uma ligação direta com as milhas aéreas, uma vez que comprando no cartão de crédito, consequentemente, ganham-se milhas aéreas.

As milhas aéreas impulsionam o gasto com cartão de crédito, uma vez que seus benefícios induzem os consumidores a utilizar o crédito pela recompensa do programa de fidelidade. Sobre o tema, Tomás Mariotto, afirma que:

[...] a atratividade de um programa de relacionamento está relacionada ao valor percebido do cliente quanto ao programa e consequentemente sobre a percepção do mesmo quanto aos benefícios líquidos que o programa traz, inclusive na ótica relacional. A recompensa é um fator importante dentro de um programa de fidelidade. O programa que conduz o cliente mais frequentemente ao resgate de recompensas aumenta sua atratividade (NUNES; DRÈZE, 2006). Kivetz, Urminsky e Zheng (2006) demonstraram que usuários de uma cafeteria aceleravam seus esforços, persistências e frequências àquele lugar quando visualizavam estarem próximos de ganhar a recompensa. (Mariotto, 2015, p. 41)

Portanto, os programas de fidelidade são uma via de mão dupla, uma vez que beneficiam tanto os clientes que gozam dos benefícios, quanto as empresas que os controlam, pois gera um aumento no consumo de seus produtos.

### 3.1 Programas de Fidelidade no Brasil

No ano de 2022, a Associação Brasileira dos Mercados de Fidelização (ABEMF) realizou uma pesquisa onde ficou constatado que a penetração de programas de fidelidade no mercado brasileiro é de 45%.

Já no ano seguinte, 2023, a ABEMF realizou uma nova pesquisa para enxergar como está o panorama da fidelização no Brasil. O resultado da pesquisa deixou claro que os programas de fidelidade impactam muito no mercado de consumo brasileiro contemporâneo. De acordo com a pesquisa, 85,2% das pessoas entrevistadas preferem comprar com marcas que possuem programas de fidelidade e as empresas que possuem bons programas interagem seis vezes mais com seus clientes.

Esses dados, por si só, já demonstram o quanto os programas de fidelização são importantes para o mercado brasileiro, contudo, a ABEMF ainda levantou mais dados relevantes:

- 80,9% dos respondentes participam de programas de fidelidade, sendo que 53,6% deles fazem parte de até três programas.

- Entre as dez características de ações de fidelização que mais causam sensações positivas surgem, em empate técnico nos três primeiros lugares: obter *cashback* (33%), obter cupons de desconto (31,5%) e somar pontos (31,4%).
- 83,2% dos respondentes concordam (totalmente ou em parte) que “os programas de fidelidade dos quais sou membro melhoraram a minha experiência e jornada de compra com a marca”.
- Para 82,7% dos entrevistados, o reconhecimento (receber um obrigado, *badges* ou tratamento diferenciado) é um item importante na relação marcaconsumidor.
- A possibilidade de receber benefícios por compras que já faria de qualquer forma é o principal motivo pelo qual participam dos programas de fidelidade, de acordo com 53,8% dos entrevistados.
- 43,4% enxergam essas iniciativas como uma oportunidade de economizar dinheiro, ou fazê-lo render mais. Já realizar um sonho, ao resgatar uma viagem, por exemplo, é a motivação de 20% dos participantes de programas de fidelidade.
- Os tipos de recompensas mais citadas foram: descontos exclusivos (45,9%), frete grátis para todas as compras (41,1%), produtos ou serviços de marcas parceiras grátis ou com desconto (25,8%), entrega mais rápida (24,5%), ofertas personalizadas (22,4%) e brindes da marca (20,7%).
- 80,8% dos respondentes conseguiram alcançar algum benefício relevante no último ano, mostrando uma grande interação com os programas de fidelidade.
- 64,1% acham que atualmente os programas de fidelidade trazem benefícios tanto para companhias quanto para os consumidores.
- Das empresas que oferecem os principais programas de fidelidade ou ações de fidelização que conhecem, 93,9% acreditam que elas são confiáveis e transparentes.
- 45,4% entendem que as ações de fidelização e benefícios oferecidos estão melhores em relação ao período da pandemia e 37,2% acreditam que seguem iguais ao período pré-pandemia. (ABEMF, 2023)

Esses dados são extremamente relevantes, pois afirmam mais uma vez como os programas de fidelidade tem interferido no mercado brasileiro contemporâneo. Um dado importante a ser frisado é que 20% dos participantes da pesquisa sentem-se motivados em resgatar viagens, o que demonstra um interesse relevante por parte da população no que tange as milhas aéreas.

#### 4 A INSTITUIÇÃO DAS MILHAS AÉREAS E SUA CARACTERIZAÇÃO COMO ATIVO VIRTUAL

Antigamente, as passagens aéreas eram extremamente caras e, portanto, somente as pessoas com um grande poder aquisitivo tinham acesso as viagens de avião. Segundo Daraya e Gondin (2016), “uma passagem aérea do Rio de Janeiro para o Recife custava o equivalente a quais seis salários-mínimos da época”, o que, obviamente, restringia muito o acesso a esse serviço, ainda mais levando em consideração a situação econômica emergente do Brasil.

Pensando em ampliar esse mercado, possibilitando que mais pessoas tenham acesso a ele, os Estados Unidos, em 1978, deu o primeiro passo desestatizando as companhias aéreas

e permitindo que empresas privadas passassem a explorar o mercado das passagens aéreas, possibilitando assim que a livre concorrência fizesse com que preços mais acessíveis surgissem. Sobre isso, Camila Barros (2023) afirma que:

Em nome da livre concorrência, o então presidente Jimmy Carter aprovou, em 1978, o *Airline Deregulation Act*, que acabava com essas amarras. Como resultado, o país viu um boom de novas companhias aéreas. Com a competição acirrada, as empresas correram para oferecer preços e benefícios que fidelizassem a sua clientela.

O objetivo foi atingido e as passagens aéreas começaram, de fato, a baratear dando acesso a este tipo de serviço para classes sociais mais baixas. A busca pelo mercado consumidor e aumento do lucro fez com que as companhias aéreas comesçassem a pensar em programas de fidelização, como, após realizar um certo número de viagens, ganhar uma passagem aérea de forma gratuita, o que foi o embrião do que conhecemos hoje como “programa de milhagem aérea”. Tal medida fez tanto sucesso que começou a ser reproduzida pelo mundo inteiro até chegar no que conhecemos hoje.

Quanto ao cenário, é possível afirmar que seguimos o mesmo caminho. Conforme relatado pelo Jornal Folha de São Paulo (2011), a TAM foi pioneira ao lançar o primeiro programa de fidelidade no Brasil em 1993.

Com a modernização e a expansão da internet, os benefícios pararam de ser contados pela quantidade de voos voados, passando a ser contabilizados pela quantidade de milhas voadas.

De acordo com Camila Barros (2023), as companhias aéreas começaram a negociar bilhões de milhas com os bancos, permitindo que essas instituições oferecessem o benefício aos seus clientes por meio dos cartões de crédito. O objetivo era promover a lealdade dos clientes e incentivar o uso dos cartões, já que os bancos geram receita a partir das taxas cobradas em cada transação.

Sobre o tema, Paulo Gonçalves Arrais (2023), afirma que:

Ocorre que, atualmente, as companhias aéreas vendem essas milhas a inúmeros parceiros/empresas, inclusive ao cliente final, seja através de compras avulsas de pontos milhas ou da assinatura dos seus respectivos clubes, na qual todo mês o usuário ganha pontos/milhas por um valor mensal pago, a exemplo do Programa Tudo Azul da Companhia Aérea Azul, nele, a partir de R\$ 35,00 reais mensais, o usuário adquire todo mês mil pontos, que podem ser trocados por passagens aéreas ou outros produtos e serviços oferecidos pelo programa e sites parceiros. (Arrais, 2023, p. 17)

Tal fato, somado ao uso das milhas aéreas como moeda de troca por produtos ou passagens aéreas, evidencia que não só existe um mercado de milhas aéreas, como as próprias companhias as vendem e lucram com isso. Portanto, as milhas aéreas são sim um patrimônio digital que possui valor econômico e que carece de uma legislação efetiva para que essa nova realidade seja devidamente regulamentada.

## **6 O MERCADO DE MILHAS AÉREAS NO BRASIL**

### **6.1 O valor econômico das milhas aéreas e dos programas de fidelidade**

É sabido que, para que um bem seja transmitido, ele precisa, necessariamente, possuir um valor econômico, o que, como dito anteriormente, claramente se encaixa ao caso das milhas aéreas, mesmo elas sendo um bem digital. No que concerne a possibilidade de transmissão de bens digitais que possuem valor econômico, Maria Adriana Dantas Virgínio, afirma que:

Os bens virtuais merecem ser incluídos no conceito de herança, uma vez que integram o patrimônio do indivíduo. Quanto aos arquivos que possuam valor econômico, [...], tendo em vista o princípio da patrimonialidade que norteia o direito das sucessões. Em contrapartida, alguns doutrinadores entendem que os arquivos que não podem ser avaliados financeiramente, como fotos pessoais, escritos caseiros e vídeos particulares são excluídos da concepção de espólio. No entanto, os sucessores podem herdar este material caso haja disposição de última vontade do *de cujus*, na hipótese de não existir, os herdeiros não poderão pleitear judicialmente a posse do referido conteúdo, mas terão o direito de requerer a exclusão desse acervo, caso esteja disponível ao público em redes sociais, por exemplo. (Virgínio, 2015, p. 7)

Fica evidente que o único pré-requisito para que um bem digital deva ser incluído no espólio do *de cujus*, é que ele possua valor econômico, o que, nitidamente, é o caso das milhas aéreas.

### **6.2 A realidade contemporânea do mercado de milhas no Brasil**

No Brasil, as milhas aéreas se popularizam em dimensões grandiosas. O consumidor brasileiro demonstra seu ávido interesse pelo tema, não à toa que, com uma rápida pesquisa na internet, é possível encontrar diversas pessoas vendendo cursos sobre como lucrar comprando e vendendo milhas, o que, mais uma vez, evidencia o valor econômico delas.

Tal mercado foi inclusive explorado por grandes empresas como a 123 Milhas, a Maxmilhas e a Hotmilhas, que infelizmente não souberam gerenciar seu negócio de forma

correta, indo a falência. Contudo, hoje existem balcões virtuais de compra e venda de milhas aéreas, onde os indivíduos revendem suas milhas para gerar uma renda extra, o que ajuda milhares de famílias. Portanto, o mercado de milhas é uma realidade muito presente no Brasil contemporâneo e não deve ser ignorada.

Segundo a Associação Brasileira das Empresas do Mercado de Fidelização (ABEMF), apenas no ano de 2020, foram acumuladas 236,7 bilhões de milhas somente nos programas de fidelidade dos seus associados (Ferreira; Silva, p. 08, 2021).

Além disso, é importante destacar que as milhas aéreas possuem sim um valor oneroso, uma vez que as próprias empresas as vendem (a Latam Airlines, por exemplo, oferece a venda de mil milhas por um preço regular de R\$ 70,00 por lote (LATAM, 2023), em consonância a isto, existem programas pagos de acelerador de pontos para gerar milhas de forma mais rápida e, o valor de mercado das milhas flutua.

Em síntese, é possível afirmar que o mercado de milhas aéreas no Brasil contemporâneo está se consolida cada vez mais, resultando em uma enorme relevância econômica e em um crescente interesse por parte dos consumidores. Apesar das dificuldades enfrentadas por grandes empresas no setor, a demanda por milhas continua alta, como demonstrado pelo volume expressivo acumulado em programas de fidelidade e pela prática das companhias aéreas de vender milhas diretamente. Fica claro que as milhas aéreas desempenham um papel importante e dinâmico no cenário econômico atual. Portanto, é essencial reconhecer e acompanhar a evolução desse mercado para entender suas implicações e oportunidades e, que uma legislação para regulamentar tal realidade seja criada o mais breve possível.

## 7 LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL

Atualmente, o Brasil não possui nenhuma legislação que regule a transmissão *post mortem* de bens digitais, colocando a lei brasileira como obsoleta quanto ao tema. Isso pode se dar ao fato de que, em 2002, quando o novo Código Civil brasileiro foi instituído, apesar de o programa de milhagens já ter sido criado no Brasil a quase uma década, não havia essa preocupação quanto a esse tipo de bens, pois era uma realidade que ainda não existia, uma vez que os consumidores brasileiros ainda não usufruíam tanto desse mercado como fazem hoje.

Contudo, o tema já foi debatido pelo Poder Legislativo brasileiro, podendo-se citar como exemplo a definição de herança digital presente no Projeto de Lei nº 4.847/2012 como

aquilo que abrange o conjunto de dados e recursos armazenados online, incluindo senhas, perfis de redes sociais, contas e serviços. Este conceito prevê que esses itens sejam transferidos para os herdeiros, que se encarregarão de sua gestão. Conceito foi unido ao Projeto de Lei nº 4.099/2012, que, assim como o anterior, também sugeria a transferência integral de todo o conteúdo e todas as contas do usuário para os herdeiros após o falecimento, sem distinção entre os diferentes tipos de arquivos e conteúdos.

Além desses, também é importante mencionar, o Projeto de Lei nº 1.331 de 2015, sugeriu a modificação do inciso X do artigo 7º do Marco Civil da Internet, a fim de conferir ao cônjuge, aos ascendentes e aos descendentes o direito de solicitar a exclusão dos dados pessoais do usuário que tenha falecido.

Contudo, todos os projetos de lei mencionados acima, estão arquivados. Atualmente, há dois projetos de lei que estão em andamento sobre o tema no Brasil, o PL nº 6468/2019 que visa adicionar um parágrafo único ao artigo 1.788 do Código Civil brasileiro, que determinará que todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança deverão ser transmitidos aos herdeiros (Brasil, 2019).

E, o PL nº 5.820/2019, que busca incluir um §4º no artigo 1.881 do Código Civil de 2002, definindo que:

Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade. (Brasil, 2019)

Um ponto extremamente relevante a ser mencionado é no que tange o Projeto do Novo Código Civil, atualmente em análise no Senado após a aprovação do relatório final pela comissão de juristas, que aborda de forma significativa a regulamentação dos bens digitais. O Projeto, em seu artigo 1791-A, pela primeira vez, define que os bens digitais que possuam valor patrimonial devem fazer parte da herança do *de cujus*. Também é feita, no § 1º do mesmo artigo, uma definição do que são bens digitais, colocando-os como “o patrimônio intangível do falecido e incluindo senhas, dados financeiros, perfis em redes sociais, contas, arquivos e conteúdos de natureza econômica armazenados virtualmente, como parte da herança do falecido” (Brasil, 2024).

O Projeto também inclui os bens digitais no codicilo, determinando, no artigo 1.881 que, para que um bem digital seja passado por meio de codicilo, não é necessário que seja assinado para que seja válido. Em consonância a isto, também regula a transmissão de bens

digitais por meio do legado, possibilitando inclusive, em seu artigo 1.918-A, a nomeação de um administrador digital para gerir os bens digitais até que a partilha final seja realizada. Já em seu artigo 1.952-A, os bens digitais são incluídos no fideicomisso e, no §4º do artigo 2.019, possibilita que seja realizada uma avaliação posterior dos bens digitais para composição da sobrepartilha.

Estes artigos mencionados acima são de suma importância para o objeto de estudo do presente artigo, uma vez que consolidam a regulamentação dos bens digitais, assegurando que seja realizada a sua inclusão no espólio do falecido. Isso traz uma nova perspectiva sobre o tema para o cenário brasileiro.

Também é válido mencionar, no que tange as milhas aéreas, duas decisões da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que vão na contramão da evolução quando ao tema debatido.

A primeira delas é a decisão do recurso especial nº 1878651 - SP (2019/0072171-3), proferida em 04 de outubro de 2022, onde o STJ coloca como legal o cancelamento dos pontos dos programas de fidelidade após o falecimento do titular. Tal decisão se mostra extremamente retrógrada, limitando os direitos sucessórios, bem como, podendo causar o enriquecimento ilícito das companhias aéreas, uma vez que hoje, é de conhecimento público que as milhas possuem um valor monetário, tanto para troca por bens, quanto para venda de passagens aéreas, que é uma realidade no Brasil contemporâneo, sendo fonte de renda extra para diversas famílias. É importante frisar que tal decisão faz menção apenas as milhas aéreas adquiridas por meio dos programas de fidelidade, nada dizendo sobre as adquiridas de forma onerosa, mais uma vez deixando um vácuo quanto ao tema.

Já a Segunda delas é ainda mais polêmica e retrógrada, ela diz respeito a decisão proferida ao recurso especial nº 1878651 - SP (2019/0072171-3) em 05 de março de 2024, onde foi decidido que as companhias aéreas podem proibir a venda de milhas em programas de fidelidade. Tal decisão é extremamente preocupante, pois vai contra a realidade brasileira, onde milhares de pessoas vendem suas milhas, basta olhar o que era a 123 milhas ou fazer uma rápida pesquisa no Google ou no Youtube que é possível encontrar inclusive pessoas vendendo cursos sobre como vender milhas para fazer uma renda extra.

Ora, se as milhas são adquiridas pelo titular e possuem valor monetário, por qual motivo o titular não poderia repassá-las como pode fazer com outros bens de sua posse?

Outra legislação importante no que tange as milhas aéreas é a Lei 14.478 de 21 de dezembro de 2022:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos: I - moeda nacional e moedas estrangeiras; II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade (Brasil, 2022).

Tal Lei exclui da lista de ativos virtuais os programas de fidelidade, embora admita que eles possuem sim um valor econômico que pode gerar transferência ou negociação através de meios eletrônicos, além de poder ser usada como forma de investimentos e pagamentos.

Pra Paulo Gonçalves Arrais (2023):

A exclusão dos programas de pontos como ativos virtuais demonstra que os legisladores não estão totalmente atentos ao mercado que se formou em torno deles e que vem crescendo a cada ano. Esses programas são uma forma importante de fidelização de clientes em diversos setores, como aviação, turismo, marketplace, hoteleira e outros. (Arrais, 2023, p. 17)

Mais uma vez, fica demonstrado que, apesar de haver debates de projetos que mostram uma tendência de evolução sobre os bens digitais, a legislação brasileira está aquém da realidade vivida por seus cidadãos, necessitando urgentemente que uma legislação seja criada e aprovada para que a transmissão dos bens digitais, sobretudo dos que possuem valor financeiro, como as milhas aéreas, seja regulamentada, protegendo assim o direito fundamental a herança.

## 8 CONCLUSÃO

A herança digital, incluindo bens que possuem cunho financeiro, como as milhas aéreas, é um tema extremamente atual e presente na realidade brasileira, o que gera um desafio enorme para o direito sucessório tradicional. O advento da tecnologia gerou este novo tipo de patrimônio, que, apesar de incorpóreo, possui um valor econômico significativo. A análise das milhas aéreas como um bem digital revela não apenas seu valor monetário, mas também a complexidade de sua transmissão após a morte do titular e a urgência de uma regularização da situação.

Como discutido, a legislação brasileira ainda possui um vácuo enorme sobre o tema. Embora projetos de lei estejam em andamento, não há uma legislação clara e abrangente que regularize a situação de forma efetiva. Essa ausência legislativa precisa ser preenchida para assegurar a justiça e a efetividade na sucessão de bens digitais e que princípios importantes

do direito sejam seguidos, como o princípio de *saissine* e o do não enriquecimento ilícito. A atual interpretação legal, que acaba por resultar no cancelamento de milhas aéreas após o falecimento do titular, demonstra uma defasagem enorme no reconhecimento dos direitos sucessórios em relação a ativos digitais, sobretudo no que diz respeito as milhas aéreas.

Além disso, não se pode ignorar o fato de que as milhas aéreas possuem um valor monetário importante, gerando um impacto econômico significativo e que sua popularidade vem crescendo cada vez mais entre os brasileiros, o que faz com que o mercado de milhas aéreas no Brasil possua uma necessidade urgente de uma regulamentação que contemple a realidade econômica contemporânea. Esses fatos reforçam a importância de uma legislação que permita a transmissão desses bens de forma equitativa e eficiente. A ausência de uma regulamentação adequada pode resultar em enriquecimento ilícito por parte das empresas e em injustiças para os herdeiros e credores.

Sendo assim, é imperativo que o Poder Legislativo brasileiro avance na criação de uma estrutura jurídica robusta no que diz respeito a herança digital, assegurando que todos os bens digitais, incluindo milhas aéreas, sejam tratados com o devido respeito e consideração dentro do direito sucessório. Isso não apenas garantirá que os ativos dos falecidos sejam devidamente alocados entre seus herdeiros, mas também refletirá uma abordagem contemporânea e justa em relação à nova realidade digital que vivemos.

## REFERÊNCIAS

ABECS. **Balanço do setor de meios eletrônicos de pagamento - Resultados 1T24. 15 mai. 2024.** Disponível em: <https://api.abecs.org.br/wp-content/uploads/2024/05/AbecsApresentacao-1T2024.pdf>. Acesso em: 30 jul 2024.

ABEMF. **Panorama da Fidelização no Brasil 2023: dados revelam preferências dos consumidores brasileiros.** 14 nov. 2023. Disponível em: <https://blog.abemf.com.br/panoramada-fidelizacao-no-brasil-2023-dados-revelam-preferencias-dos-consumidores-brasileiros/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

ABEMF. **45% da população brasileira com acesso a internet já está inscrita em programas de fidelidade.** 14 set. 2022. Disponível em: <https://www.abemf.com.br/press-release-45--dapopulacao-brasileira-com-acesso-a-internet-ja-esta-inscrita-em-programas-de-fidelidade>. Acesso em: 30 jul. 2024.

ARRAIS, Paulo Gonçalves. **Milhas Aéreas e a Sucessão de Bens Digitais: Uma análise da possibilidade de transmissão de milhas à luz do direito sucessório brasileiro.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Imperatriz, 2023.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Recurso Inominado nº 013646486.2018.8.05.0001**. [...] por terem valor econômico, fazem parte do espólio do falecido, não podendo ser canceladas, pelo simples fato do seu falecimento [...]. Salvador, BA: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Relator: Mario Soares Caymmi Gomes, 16 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1544935917/inteiro-teor1544935954>. Acesso em: 17 ago. 2024.

BALDY, A. **Projeto de Lei n. 1.331/2015**. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Brasília: Câmara dos Deputados. 24 set. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967#:~:text=PL%201331%2F2015%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.965,na%20rede%20mundial%20de%20computadores>. Acesso em: 29 jul. 2024.

BARROS, Camila. **Milhas aéreas: dá mesmo para ganhar dinheiro com isso?** Disponível em: <https://vocesa.abril.com.br/sociedade/milhas-aereas-da-mesmo-para-ganhardinheiro-comisso/>. Acesso em: 30 jul 2024.

BOFF, S.; CÉ, J. Herança digital: o exemplo da legislação da Espanha e possibilidades no Brasil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 8**, Lisboa, v. 8, p. 1055–1077, 2022. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/6/2022\\_06\\_1055\\_1077.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/6/2022_06_1055_1077.pdf). Acesso em 23 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 jul. 2024. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 594, de 2024**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jun. 2024.

Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419534#:~:text=PL%20594%2F2024%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2010.406,de%2070%20\(setenta\)%20anos.&text=Altera%C3%A7%C3%A3o%2C%20C%C3%B3digo%20Civil%20\(2002\),%2C%20regime%20de%20bens%2C%20idoso](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419534#:~:text=PL%20594%2F2024%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2010.406,de%2070%20(setenta)%20anos.&text=Altera%C3%A7%C3%A3o%2C%20C%C3%B3digo%20Civil%20(2002),%2C%20regime%20de%20bens%2C%20idoso). Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1878651/SP**. Direito do Consumidor. Direito Civil. Recurso especial. Irresignação manejada [...]. Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Moura Riveiro, São Paulo, 04 out. 2022. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=166926332&registro\\_numero=201900721713&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20221007&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=166926332&registro_numero=201900721713&peticao_numero=&publicacao_data=20221007&formato=PDF). Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 2011456/SP**. Recurso especial. Civil e processual civil. Deficiência na fundamentação. Súmula 284/STF. Cerceamento de defesa [...]. Recorrente: American Airlines INC. Recorrido: JBJ Turismo LTDA. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, São Paulo, 05 mar. 2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=233427290&registro\\_numero=202002134072&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20240312&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=233427290&registro_numero=202002134072&peticao_numero=&publicacao_data=20240312&formato=PDF). Acesso em: 29 jul. 2024.

BUKOSKI, C.; SILVA, E. D. **Bens digitais: aquisição e transmissão da riqueza virtual**. Revista Aporia Jurídica - ISSN 2358-5056, Ponta Grossa, v. 1, n. 19, p. 45–69, 2023. Disponível em: <https://phantomstudio.com.br/index.php/aporiajuridica/article/view/2646>. Acesso em 20 ago. 2023.

CAMPAGNARO, Ryan Grippa. **A viabilidade da transmissão post mortem de bens digitais no Brasil**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2022.

**ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUCSP**. Tomo 10 Direito Civil. Disponível em:

[https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/heranca-jacente-e-herancavacante\\_61b522f5270ac.pdf](https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/heranca-jacente-e-herancavacante_61b522f5270ac.pdf). Acesso em: 29 jul. 2024.

FERREIRA, Anátalia dos Santos; Ana Lectícia Erthal Soares SILVA. **Bens digitais: o destino das milhas aéreas em caso de morte do titular**. XII Mostra Científica da Faculdade Estácio

de Vitória –FESVISSN: 2358-9515 <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/AMCF>, n.12, v.1, p. 1-23, dez. 2021. Acesso em 30 jul 2024.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Brasil criou primeiro programa há 18 anos**. São Paulo, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/turismo/fx2605201107.htm>. Acesso em: 30 jul. 2024.

FORNELL, Claes; WERNERFELT, Birger. **Defensive marketing strategy by customer complaint management: a theoretical analysis**. *Journal of Marketing Research*, v. 24, n. 4, p. 337-346, 1987.

FRITZ, Karina Nunes. **A garota de Berlim e a herança digital**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021.

FRITZ, Karina Nunes. **Leading case: BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital**. Migalhas, 13 ago. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/germanreport/308578/leading-case-bgh-reconhece-a-transmissibilidadeda-heranca-digital>. Acesso em: 29 jul. 2024.

GONDIN, Paula; DARAYA, Vanessa. **Com luxo e banquete, saiba por que voar de avião era para poucos**. 2016. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/ciencia/com-luxo-ebanquetesaiba-por-que-voar-de-aviao-era-para-poucos/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). Direito Civil e tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 380-1.

LARA, M. F. **Herança digital**. 1ª ed. Joinville: Clube de Autores, 2016.

LATAM. **Latam Pass – assine o novo clube**. 2024. Disponível em: [https://latampass.latam.com/pt\\_br/?utm\\_source=google&utm\\_medium=sem&utm\\_campaign=br\\_latampassall\\_google\\_sem\\_aon&utm\\_content=br\\_latampassall\\_perf\\_google\\_aon\\_interessesupper\\_NNN-NNN\\_nnn\\_conversion\\_search\\_20221222-SEARCH\\_BRANDING\\_MARCA&gclid=CjwKCAjwgqejBhBAEiwAuWHioJP7o\\_3sgpvA3rtk8ObPvHAAXZRxc4hN5f0iTR5aixQ6sR45g4SsRoC25QQAuD\\_BwE](https://latampass.latam.com/pt_br/?utm_source=google&utm_medium=sem&utm_campaign=br_latampassall_google_sem_aon&utm_content=br_latampassall_perf_google_aon_interessesupper_NNN-NNN_nnn_conversion_search_20221222-SEARCH_BRANDING_MARCA&gclid=CjwKCAjwgqejBhBAEiwAuWHioJP7o_3sgpvA3rtk8ObPvHAAXZRxc4hN5f0iTR5aixQ6sR45g4SsRoC25QQAuD_BwE). Acesso em: 30 jul. 2024.

LEAL, Livia Teixeira; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). Direito Civil e tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 336.

MARÇAL, F. **Projeto de Lei n. 4.847/2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados. 12 dez. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 29 jul. 2024.

MARIOTTO, Tomás. **Fidelidade ao cartão de crédito em troca de milhas aéreas: um estudo empírico desta relação no mercado brasileiro**. 2015. Tese (Mestrado em Administração de Empresas) – Fundação Getúlio Vargas (FGV), São Paulo, 2015.

MELLO, J. **Projeto de Lei n. 4.099/2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Brasília: Câmara dos Deputados. 20 jun. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 29 jul. 2024.

MENDONÇA, R. B.; ROHRMANN, C. A. Partilha de bits e bytes? Uma proposta para divisão das milhas aéreas e dos pontos de programas de recompensa com o fim do casamento. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v.8, n. 2, p. 210-227, 2017. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/321842668\\_Partilha\\_de\\_bits\\_e\\_bytes\\_Uma\\_proposta](https://www.researchgate.net/publication/321842668_Partilha_de_bits_e_bytes_Uma_proposta)

a\_para\_divisao\_das\_milhas\_aereas\_e\_dos\_pontos\_de\_programas\_de\_recompensa\_com\_o\_fim\_do\_casamento. Acesso em 16 de jul. 2024.

OLIVERIA, Carolina Serena. **Bens virtuais e a importância da regulamentação para sua transmissão pela herança**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário FABERGS, Porto Alegre, 2022.

RAMOS, João Vitor da Silva; SANTOS, Bruno Alves dos. **Herança digital: análise sobre a (im)possibilidade de transmissão sucessória dos bens digitais de titularidade do falecido aos herdeiros legítimos e testamentários**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário UNA, Belo Horizonte, 2021.

RODRIGUES, B. Princípios do Direito Sucessório. **JusBrasil**, [S.L.], 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-dodireitosucessorio/650709020#:~:text=O%20direito%20brasileiro%20reconhece%20duas,do%20documento%20a%20certid%C3%A3o%20de%20%C3%B3bito>. Acesso em 20 ago. 2023.  
RODRIGUES, Gabriel Melotto. **Herança digital e seus desafios frente a ausência de legislação no Brasil**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Uberlândia, 2021.

THRONICKE, S. **Projeto de Lei n. 5.820 /2019**. Altera o Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha. Brasília: Senado Federal. 31 out. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137498>. Acesso em: 29 jul. 2024.

VAZ, E. **Projeto de Lei n. 5.820 /2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados. 31 out. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 29 jul. 2024.

VIRGÍNIO, Maria Adriana Dantas. **A Sucessão do Acervo Digital**. Disponível em: <http://idireitofbv.wikidot.com/sucessaodeacervodigital>. Acesso em: 30 jul 2024.